



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001149-96.2022.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante/apelado BANCO CETELEM S/A, é apelada/apelante MARIA JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, restando prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001149-96.2022.8.26.0275

Apelante/Apelado: Banco Cetelem S/A

Apelado/Apelante: Maria José da Silva

Comarca: Itaporanga - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Vinicius José Caetano Machado de Lima

Voto nº 2720

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. Contratação de cartão de crédito consignado. Autora alega ter contratado cartão de crédito consignado por vício de consentimento, acreditando ser empréstimo comum. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Cabimento. *Pacta Sunt Servanda. Venire contra factum proprium*. Cláusulas claras do contrato acerca do que se contratava. Vício de consentimento não comprovado. Aplicação do consagrado princípio de que "*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*" (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza). Comprovação de saque e da transferência do valor para conta bancária da autora. Validade da contratação. Precedente desta Corte. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO e RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 216/224, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em inicial para: a) DECLARAR a nulidade do negócio jurídico informado na inicial, bem como a inexigibilidade dos débitos oriundos da contratação; b) CONDENAR o requerido à devolução das quantias debitadas do benefício previdenciário do autor, em dobro, a partir da data do desembolso e corrigida monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; o que será apurado em sede de liquidação de sentença; c) CONDENAR o demandado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à consumidora, atualizado monetariamente a partir da publicação desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Deferiu a compensação de valores e, ante a sucumbência, condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignado, o apelante/réu alega, em suma, que a contratação é perfeitamente válida e encontra-se devidamente demonstrada nos autos, estando a autora ciente da modalidade que contratava a todo tempo. Ainda, que houve a comprovação dos valores disponibilizados à parte autora, que foi beneficiada com a contratação. Ausentes os requisitos da responsabilidade civil, uma vez que não houve conduta ilícita por parte da instituição financeira, pede pelo afastamento dos danos morais e restituição dos valores em dobro. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados em inicial.

Igualmente irresignada, a apelante/autora alega, em suma, que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais deve ser a data do evento danoso, de acordo com a súmula 54 do STJ, e não a data da citação, como constou em sentença. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a sentença apenas neste ponto específico.

Contrarrazões da autora às fls. 251/271. O réu, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar contrarrazões.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos, isento de preparo o da autora (fls. 51) e preparado o do réu (fls. 246/247 e fls. 281/283).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso do réu merece provimento, enquanto, o da autora resta prejudicado.

Consta dos autos que a autora é beneficiária do INSS e que teve, neste benefício previdenciário, inadvertidamente, alguns descontos, ordinários e mensais, sem que houvesse contratado ou autorizado qualquer serviço passível de gerar tais descontos. Mais adiante nos autos, afirma ter procurado a ré com a finalidade de obter empréstimo consignado e que, entretanto, este realizou outra operação, sem o seu consentimento, tendo sido vítima de uma contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) sem sua autorização.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que a autora é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *“inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”*, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Porém, a aplicação do CDC não exime o consumidor de produzir a prova do fato constitutivo de seu direito.

Aqui e antes de tudo, forçoso constar que a sentença de fls. 216/224 usa como fundamento para decretar a nulidade da contratação, ante sua não comprovação, o fato da ré não ter pugnado pela produção de provas que pudessem comprovar a veracidade das assinaturas apostas em contrato. Todavia, equivocada. Não houve solicitação de prova pericial grafotécnica porque as assinaturas nunca foram contestadas, já que em momento algum a autora nega a contratação e assinatura do contrato de empréstimo. Ao contrário, expressamente assume ter contratado o empréstimo, mas acreditando tratar-se de um empréstimo consignado comum, e não de cartão de crédito RMC.

A própria autora, às fls. 189/202 de sua réplica, relata que, supostamente **“(…) em momento algum a Autora foi informada que o empréstimo em questão se tratava de um cartão de crédito, mas sim de um empréstimo consignado "padrão",** tanto é que a sistemática realizada pela ré se deu de forma idêntica a um empréstimo consignado normal, **induzindo a parte consumidora a acreditar ter contratado uma determinada modalidade de empréstimo, quando na verdade fora outra.”**; “As informações prestadas à Parte Autora foram viciadas, uma vez que **na prática, a empresa realizou operação completamente diversa da ofertada.** Assim, ausente a informação clara ao consumidor quanto ao comprometimento da margem consignável, deve-se reputar que a RMC constituída padece de ilegalidade e de inexistência de contratação.”; “Gize-se, a Autora foi

induzido a erro, **crente de que contratava um serviço, quando, em verdade, outro lhe foi vendido, guinada, a parte ré**, pela mais firme má-fé contratual.” (g.n.)

Ou seja, claramente houve a contratação. Claramente a própria autora foi quem assinou o contrato. Resta, agora, saber se o contrato era claro ou não acerca do que se contratava e se o fato da autora ter contratado uma coisa por outra justifica que, agora, responsabilize-se a instituição financeira.

Pois bem.

Conforme se extrai dos autos, a autora afirma que procurou o banco réu para contratar um empréstimo comum, no entanto, à revelia de sua vontade, o produto contratado foi um cartão de crédito consignado, sendo que ao efetivar a contratação não lhe foram prestadas as devidas informações, razão pela qual sustenta a abusividade da contratação.

Porém, nenhuma dessas alegações restou demonstrada.

Já o réu, por sua vez, juntamente com sua contestação, apresentou “PROPOSTA DE ADESÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”, firmado em 08/09/2016 e devidamente assinado pela autora (fls. 100/101); Cópias de seus documentos pessoais; Comprovante de transferência bancária dos valores contratados para conta bancária de titularidade da autora e faturas diversas do cartão de crédito em que constam saques realizados e utilização dos valores disponibilizados (fls. 128/185).

O que resta claro nos autos, em verdade, é que houve a efetiva contratação e utilização do valor disponibilizado com os consequentes descontos ao longo de mais de 6 (seis) anos sem que a autora sequer tivesse desconfiado de suposto equívoco, o que soa minimamente improvável posto que, ainda que não tivesse havido a intenção de contratação de mencionado cartão, houve sim a aceitação tácita do mesmo e, consequentemente, de suas condições.

O comportamento da autora é claramente contraditório ao pleitear a nulidade de um contrato do qual usufruiu ao longo de tantos anos.

No caso, os documentos juntados pelo réu trazem informações claras e precisas quanto ao tipo de contratação realizada, especificando, inclusive em letras garrafais, se tratar de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo banco réu e de autorização de saque via cartão de crédito consignado.

Além disso, na cláusula IV do instrumento de fls. 100/101 a titular *“Solicito a realização de um saque mediante débito em meu Cartão de Crédito, no valor e condições abaixo especificadas.”*, bem como na cláusula VI a consumidora *“Autoriza em caráter irrevogável e irretratável ao Banco Cetelem S/A a proceder à Reserva de Margem Consignável – RMC em seu favor visando a realização de desconto mensal em sua remuneração para pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão, até a liquidação do saldo devedor, conforme legislação vigente.”*. Anote-se que referidos documentos foram assinados pela autora, não sendo negada a veracidade das assinaturas e nem mesmo o recebimento e utilização dos valores.

Ou seja, o contrato assinado pela autora ainda previa de forma expressa autorização para desconto mensal em folha de pagamento do valor correspondente **ao mínimo da fatura do cartão de crédito contratado, até liquidação do saldo devedor** (g.n.). Em outras palavras, recebida a fatura, caso não houvesse o pagamento do valor integral, o valor mínimo da mesma seria descontado da folha de pagamento da autora, gerando cobranças e encargos cada vez maiores nos meses seguintes, como de fato se sucedeu.

Não se trata de dívida eterna, mas sim de constante pagamento da fatura do cartão apenas no valor mínimo, de forma a ser a própria autora a responsável por nunca quitar o contratado.

Ora, os documentos eram exaustivamente claros, cumprindo de forma irretocável com o dever de prestar informações precisas ao consumidor, e estavam à completa disposição da autora que, ativamente, optou por contratar sem ler os termos e cláusulas a que se submetia.

Estando o contrato em termos de fácil entendimento e letras legíveis, é perfeitamente razoável a presunção de que a autora tinha plena capacidade de ler as cláusulas contratuais e saber o que estava contratando, não sendo cabível que, agora, pretenda responsabilizar a própria instituição financeira por obrigação que era, em verdade, sua: a de ler o contrato.

Portanto, consta de forma clara estar a titular ciente de que o produto contratado se referia a um cartão de crédito consignado, inexistindo comprovação de que houve vício de consentimento. Assim, é certo o cumprimento do disposto nos

artigos 6º, inciso III e 31, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o fato de os descontos terem iniciado em 2016 e a autora ter se insurgido apenas em 2022, quando do ajuizamento desta demanda, corrobora o fato de ter aderido à proposta do cartão consignado e concordado, ainda que tacitamente, com os seus termos. Assim, não há como se acolher a alegação de vício de consentimento, nem de que não houve contratação do cartão de crédito consignado.

Mesmo porque, não há qualquer indício, por menor que seja, de que tenha ocorrido algum tipo de vício no momento da contratação capaz de anular a legalidade da mesma.

Anote-se, uma vez mais, que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em letras legíveis, em atenção ao dever de informação, de modo que a consumidora tinha todos os meios de obter plena ciência do que estava a contratar.

Ou seja, aqui, há de se respeitar o dever da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), sendo inadmissível a adoção de comportamento contraditório por parte da autora. Aqui, cuida-se da máxima *venire contra factum proprium*, segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva.

Ademais, não houve obrigatoriedade alguma de contratar, a autora procurou o réu para tanto. Podia, inclusive, ter procurado outras instituições financeiras caso as formas de contratar aplicadas pela instituição ré não lhe aprovassem.

Ainda que vetusta, vigora a máxima *"pacta sunt servanda"*. Logo, conclui-se que a improcedência dos pedidos era mesmo de rigor, razões pelas quais mantenho a r. sentença de primeiro grau nos exatos termos em que proferida.

Neste mesmo sentido, é firme o entendimento deste E. TJSP:

Apelação. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE CARTÃO RMC c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo sobre reserva de margem consignável. Sentença de parcial procedência. Recurso das Partes. Prescrição – Inocorrência – prazo prescricional para o

exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS) e Art. 27 do CDC. – Revisão contratual. Convolação de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado – Impossibilidade - Fere os princípios da legalidade, da autonomia da vontade, pacta sunt servanda que rege as relações privadas. Inexigibilidade do débito – Não acolhimento - Efetiva contratação do produto. Ausência de irregularidade na contratação. Tese de que houve vício de informação ao contratar empréstimo com cartão de crédito consignado (RMC). Incontroverso o recebimento do valor em conta. Contratação que permaneceu por mais de 6 anos sem qualquer impugnação do autor – Repetição de Indébito – Descabimento - Evidenciada a válida contratação do empréstimo sobre a RMC - Contrato devidamente nominado e informando as características da modalidade de empréstimo contratada, com assinatura do autor – Dano moral não configurado Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009012-81.2023.8.26.0077; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença improcedência APELAÇÃO DA AUTORA - Cartão de crédito consignado Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, mas que acreditava se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras e precisas a respeito do tipo de contratação Valores efetivamente colocados à disposição da autora, que, inclusive, solicitou telesaque adicional - Precedentes desta C. Câmara Válida a

contratação, improcede o pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como a conversão para a modalidade empréstimo consignado, com revisão das taxas e restituição em dobro dos valores pagos SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002238- 94.2023.8.26.0510; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Ademais disso, ainda é forçoso constar que os descontos se estenderam por longos anos sem que a autora sequer se desse conta de que estavam ocorrendo. Claramente os descontos não estavam a prejudicar sua situação financeira ou existencial a ponto de lhe gerar qualquer tipo de dano que fosse. Inconcebível que, apenas após identificá-los como supostamente indevidos, é que a autora se entenda profundamente ofendida e ferida em sua honra objetiva e subjetiva a ponto de fazer jus à citada indenização.

Não bastante, também não se verificou, no presente caso, qualquer abalo psicológico, ou à personalidade da autora, e, embora tenham ocorrido alguns descontos que a mesma considera indevidos, a situação enfrentada seria de mero dissabor e aborrecimento, incapaz de gerar dano moral, uma vez que não se vislumbra ofensa à honra, imagem, privacidade, intimidade ou nome da autora. Mais ainda, no presente caso não se vislumbra sequer mero aborrecimento, uma vez que a contratação se encontra perfeitamente demonstrada, não sendo viável que se responsabilize a instituição financeira pelo fato da autora ter contratado serviço sem antes ler o que contratava.

Ora, se se busca uma indenização por dano moral, devem seus reflexos negativos perante a sociedade ser provados, e não apenas presumidos.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada

estão fora da órbita do dano moral” (REsp. nº 21.666-RJ, in RSTJ 150/382).

Dano moral e constrangimento são matérias graves, devendo ser concebidas em sua devida importância e, aqui, resta claro que a autora não sofreu qualquer prejuízo de qualquer ordem moral que seja, sendo absolutamente inadmissível discussão em contrário.

Assim, claramente não há ilícito a se reconhecer, posto que, ao debitar os valores mínimos em folha de pagamento da autora, o réu agiu em perfeito exercício regular do seu direito (art. 188, I, do Código Civil), restando absolutamente descaracterizado o dano material e mais ainda o dano moral, que não se presume.

E, uma vez reconhecida a validade das contratações, se entremostra incabível a declaração de inexigibilidade do débito requerida, bem como os pedidos de restituição dos valores descontados do benefício da autora e de indenização, sendo caso de se reformar por completo a r. sentença proferida.

Atendem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, a fim de reformar a r. sentença proferida e julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em inicial, pelas razões acima expostas. **Resta prejudicado o recurso da autora.**

Considerando o decaimento, que passa a ser apenas da autora, deverá a mesma arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa nos exatos termos e valores que já fixados em sentença, observada eventual justiça gratuita concedida.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; portanto, em razão do provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários.

RUI PORTO DIAS

Relator